

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 3, DE 2011

Susta a aplicação do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, que a proposição em apreço pretende sustar, tem a seguinte redação:

“Art. 19. Para os estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011 será exigida participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES”.

Para dar sustentação a sua iniciativa, o autor apresenta os seguintes argumentos:

a) o princípio constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

b) os requisitos para ingresso nos cursos superiores de graduação são a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo;

- c) o ENEM não é um processo seletivo;
- d) o financiamento deve atender a quem precisa.

Com base nesta fundamentação, o autor conclui que o Ministério da Educação teria exorbitado de sua competência normativa, cabendo, desse modo, propor a sustação da norma em comento.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelo autor da proposição correspondem de fato a normas vigentes e a características do ENEM e do FIES. No entanto, não parecem suficientes para pretender sustar a norma constante da Portaria ministerial.

Não é estranha à legislação educacional a exigência de participação no ENEM para ingressar em programas federais de incentivo à formação superior de estudantes oriundos das camadas menos favorecidas da população. O Programa Universidade para Todos – PROUNI já utiliza como critério de seleção o resultado do candidato no ENEM, como dispõe o art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005..

O FIES também tem o objetivo de promover esse acesso, utilizando mecanismo distinto de financiamento. A introdução do requisito de participação no ENEM valoriza o programa, introduzindo importante componente de natureza acadêmica e que qualifica a demanda por recursos do fundo, que são escassos.

Por outro lado, a vinculação de instrumentos de financiamento aos de avaliação, como o ENEM, constitui importante meio para qualificação das políticas públicas educacionais. Se o exame, em suas últimas aplicações, passou por problemas operacionais, como alega o autor do projeto, tais ocorrências podem ser controladas ou solucionadas por providências de ordem administrativa, que não impedem a consecução do objetivo maior de integrar e aprimorar essas políticas.

A participação no ENEM é aberta a todos, não havendo nenhum tipo de restrição para que o candidato à educação superior dele

participe. O requisito constante da portaria não contraria, portanto, o princípio constitucional de igualdade de acesso e permanência na escola.

Por outro lado, não se trata, com a exigência de participação no ENEM, de alterar as normas legais sobre requisitos para ingresso na educação superior. A exigência se refere apenas à inserção em um programa federal de financiamento estudantil com recursos públicos. Cabe, sim, ao Poder Público competente estabelecer as regras para ingresso em tais programas. No caso da norma questionada, é de se ressaltar que ela não colide ou modifica as normas gerais do FIES, inscritas na Lei nº 10.260, de 2001. Do texto desta lei, destaca-se o inciso I do § 1º do art. 3º:

“Art. 3º

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

"

Não se percebe, portanto, na medida adotada pelo Ministério da Educação, ato que exorbite da sua competência normativa. Ao contrário, o Poder Executivo estende a um programa igualmente mantido pelo Ministério, com objetivo semelhante, procedimento já existente na legislação do PROUNI.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de decreto legislativo nº 3, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator